


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SALTO
FORO DE SALTO
1ª VARA

Avenida Dom Pedro II, 261, Centro - CEP 13320-240, Fone:

11-4029-6817, Salto-SP - E-mail: salto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1005820-93.2019.8.26.0526**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Concessionária Rodovias do Tietê S.a.**
 :

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CLAUDIO CAMPOS DA SILVA**

Vistos.

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela **Concessionária Rodovias Tietê S.A.**, requerida em 11 de novembro de 2019.

Antes da análise do deferimento do processamento do pedido, determinou-se a realização de constatação da real situação de funcionamento da empresa, bem como a avaliação prévia, nomeando-se, para tanto, a empresa **Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.** Na mesma decisão, deferiu-se a tutela de urgência (fls. 1851/1853).

A **Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, Agente fiduciário, requereu a reconsideração da tutela de urgência deferida (fls. 1863/1884), seguindo-se manifestação da Recuperanda (fls. 1965/1977).

Houve esclarecimento da decisão de fls. 1851/1853 (fls. 1991/1992).

A **Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.** apresentou avaliação prévia (fls. 2094/2147).

Deferiu-se o processamento da recuperação judicial em 13 de dezembro de 2019, nomeando-se a **Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda** como administradora judicial (fls. 2180/2188). A decisão foi aclarada em fls. 2356/2357. Contra as decisões, a **Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários** interpôs agravo de instrumento (fls. 2391/2392), ao qual foi deferida a liminar (fls. 2442/2451) e, ao final, dado provimento (fls. 3673/3761).

Os honorários da administradora judicial foram fixados (fls. 2465).

A administradora judicial apresentou a relação de credores (fls. 2466/2471).

A Recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial (fls. 2472/2588).

Editais foram publicados (fls. 2600/2601, 2602 e 2717).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SALTO

FORO DE SALTO

1ª VARA

Avenida Dom Pedro II, 261, Centro - CEP 13320-240, Fone:

11-4029-6817, Salto-SP - E-mail: salto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A **Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários** requereu a não publicação dos editais ou a prorrogação dos prazos processuais (fls. 2608/2612).

Em razão da pandemia provocada pelo vírus Sars-Cov-2 e da impossibilidade de realização de Assembleia Geral de Debenturistas, suspendeu-se o andamento do processo pelo prazo de duração da quarentena imposta pelo Governo do Estado e, por consequência, tornou-se insubsistente os efeitos da publicação dos editais, determinando-se nova publicação futura (fl. 2716). A decisão foi integrada, esclarecendo-se que a suspensão abrangia todos os prazos, inclusive do *stay period* (fl. 2724).

A suspensão do processo foi levantada e foi determinada a republicação dos editais (fls. 2808/2810).

A debenturista **Vermillion I Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios** manifestou oposição à representação pelo agente fiduciário e requereu autorização para participar da Assembleia Geral de Credores (fls. 2811/2814).

Novos editais foram publicados (fls. 2912 e 2913).

A **Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários** apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (fls. 2984/2993).

A Recuperanda requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores, designando os dias 14 de setembro de 2020 e 1º de outubro de 2020 para realização (fl. 3058).

O quórum mínimo para a instalação da Assembleia Geral de Credores, em 1ª convocação, não foi atingido (fls. 3207/3208).

A Assembleia Geral de Credores, realizada em 1º de outubro de 2020, foi suspensa até 27 de novembro de 2020 (fls. 3226/3227).

A Recuperanda pugnou pela prorrogação do *stay period* (fls. 3247/3258).

Deferiu-se a prorrogação do *stay period*, bem como o dia 16 de dezembro de 2020 como nova data para a realização da Assembleia Geral de Credores (fls. 3349).

A Recuperanda apresentou plano de recuperação judicial (fls. 3359/3493), sobre o qual a **Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários** se manifestou (fls. 3517/3525).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SALTO****FORO DE SALTO****1ª VARA**

Avenida Dom Pedro II, 261, Centro - CEP 13320-240, Fone:

11-4029-6817, Salto-SP - E-mail: salto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A Administradora judicial informou que, em audiência de conciliação realizada em 9 de dezembro de 2020, deliberou-se pelo adiamento da Assembleia Geral de Credores (fls. 3565/3568).

A Assembleia Geral de Credores foi redesignada para 21 de janeiro de 2021 (fl. 3573). Após, para 10 de março de 2021 (fl. 3599), 8 de junho de 2021 (fl. 3922), 8 de julho de 2021 (fl. 3990) e para 23 de setembro de 2021 (fl. 4232).

Deferiu-se a prorrogação do *stay period* por mais de 180 dias (fl. 3922).

A Recuperanda apresentou plano de recuperação judicial a ser votado na Assembleia Geral de Credores (fls. 4280/5143).

A Administradora judicial juntou a Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 23 de setembro de 2021, bem como seus anexos (fls. 5185/6060).

É o relatório.

Decido.

Realizada a Assembleia Geral de Credores, em segunda convocação no dia 23 de setembro de 2021, (i) aprovou-se o plano de recuperação judicial e (ii) restou prejudicada a instalação de comitê de credores, ante a falta de interessados (fls. 5187/5189 e 6054/6060).

A Assembleia Geral de Credores é soberana em deliberar sobre os aspectos econômico-financeiros do Plano de Recuperação Judicial, mas, cabe ao Poder Judiciário proceder ao controle da legalidade das cláusulas, evitando-se, assim, eventual fraude, abuso de direito ou violação das normas cogentes.

Neste contexto, o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 dispõe sobre o que o plano de recuperação judicial deve obrigatoriamente conter, sob pena de convalidação em falência.

O inciso I do referido dispositivo prevê que deve ser apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação e seu resumo, conforme o artigo 50, que, por sua vez, em rol exemplificativo, elenca diversos meios de recuperação judicial. Os meios de recuperação foram apresentados nos itens 2 a 5 (fls. 5205/5223).

O inciso II exige a demonstração da viabilidade econômica, o que foi apresentado em fls. 5300/5336.

O inciso III demanda a apresentação de laudo econômico-financeiro e de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SALTO****FORO DE SALTO****1ª VARA**

Avenida Dom Pedro II, 261, Centro - CEP 13320-240, Fone:

11-4029-6817, Salto-SP - E-mail: salto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, o que foi apresentado em fls. 5337/5386.

Assim, formalmente, o plano de recuperação judicial encontra-se em ordem.

Não obstante, observa-se que a cláusula 7.7 (fl. 5231) é ilegal. Isso porque, nos termos do art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/05, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano nos 2 primeiros anos da concessão da recuperação judicial acarretará a convalidação em falência, sem constar, no referido dispositivo, qualquer prévio requisito de que seja realizada Assembleia de Credores para deliberação sobre a emenda da mora, aditivo para sanar o descumprimento ou a falência. Assim, é de se afastar a aplicação da cláusula nos 2 primeiros anos da concessão da recuperação judicial.

Por fim, a intervenção estatal no âmbito empresarial somente se justifica se for para criar condições favoráveis à recuperação (superação de crises) de atividades empresariais viáveis com vistas à manutenção da atividade produtiva e em função dos reflexos sociais positivos decorrentes do exercício desse tipo de atividade, como, por exemplo, a geração de empregos, de receitas, recolhimento de tributos, circulação de bens ou serviços.

Empresas que entram em crise por serem inviáveis devem mesmo falir, abrindo espaço para que outras empresas saudáveis ocupem com mais competência e competitividade essa porção do mercado. Nesses casos, o Estado não deve atuar para forçar a manutenção em funcionamento de empresas que não fazem, nem farão, gerar benefícios sociais reflexos do exercício de sua atividade.

Entretanto, empresas em crise, mas que apresentam viabilidade econômica, como é o caso da Recuperanda, devem ser ajudadas pelas ferramentas criadas pelo legislador. Diante da dificuldade de superação da situação de crise com utilização das soluções de mercado, o Estado deve atuar para criar condições favoráveis à recuperação das empresas, sempre em função dos benefícios sociais que decorrem do exercício das empresas.

Ante o exposto, com a ressalva e ponderações realizadas no presente controle judicial de legalidade e, com espreque nos argumentos acima expostos, e pautada nos artigo 45, §§ 1º e 2º e 58, ambos da Lei nº 11.101/2005, HOMOLOGO o plano de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SALTO****FORO DE SALTO****1ª VARA**

Avenida Dom Pedro II, 261, Centro - CEP 13320-240, Fone:

11-4029-6817, Salto-SP - E-mail: salto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recuperação judicial de fls. 5191/5233, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na data de 23 de setembro de 2021, em segunda convocação, e CONCEDO à Concessionária Rodovias Tietê a RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cabendo à recuperanda, sob a supervisão da administradora judicial e dos credores, cumprir o plano nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo das habilitações e divergências (impugnações) ainda em processamento, bem como da aprovação dos termos da recuperação pela Agência de Transportes do Estado de São Paulo - ARTESP.

A devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. Durante esse período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 da Lei nº 11.101/2005.

Oficie-se, se o caso, à JUCESP e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que anote a recuperação judicial ora concedida no registro da recuperanda (art. 69, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial” em todos os negócios jurídicos que entabulem.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça, comunicando-se a concessão da recuperação judicial à devedora.

Intimem-se as partes e interessados com representação nos autos, o Ministério Público, a Administradora Judicial e as Fazendas Públicas.

2. Fls. 6061/6062: homologo a desistência do pedido formulado em fls. 3295/3299.

Intime-se. Cumpra-se.

Salto, 30 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**